



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.843 - UENF
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: <i>“relatório de ouvidoria da uenf relativos a pedidos recebidos de informação recebidos, sendo discriminados pelo menos o número de pedidos atendidos e número de pedidos negados em cada uma das instâncias (e a motivação da negativa) nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 até a presente data”.</i>
Resposta:	A entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do requerente sem apresentar, em suas fundamentações, uma justificativa legal plausível, para restringir o direito constitucional de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	15/07/2021 - 21:34:17
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela entidade demandada e, após intermediação por parte desta ouvidoria, os dados foram ajustados e fornecidos ao requerente por meio de e-mail.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base nas mencionadas normas, que asseguram e dão diretrizes para o respeito e cumprimento do direito de acesso a informação, o requerente ingressou com a presente solicitação junto à entidade demandada, em 12 de julho de 2021, tal como descrito na parte expositiva do presente relatório e que aqui será relembrada:

relatório de ouvidoria da uenf relativos a pedidos recebidos de informação recebidos, sendo discriminados pelo menos o número de pedidos recebidos, número de pedidos atendidos e número de pedidos negados em cada uma das instâncias (e a motivação da negativa) nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 até a presente data..

1.2. Diante de tal solicitação, a entidade demandada, baseando-se em justificativa, no entendimento desta Ouvidoria, desarrazoada e desproporcional diante da falta de complexidade do pedido formalizado, ofereceu, em 12 de julho de 2021, a seguinte resposta:

Informamos que tal relatório não existe.

Assim, como o inciso III do art. 14 do Decreto no 46.475/2018 estabelece que “não serão atendidos pedidos de acesso à informação” que exijam “a produção” de documento e no caso em comento não existe um documento que contenha as informações solicitadas.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Por esta razão seu pedido não pode ser atendido.

1.3. Ato contínuo, inconformado com a decisão prolatada, o requerente instou à entidade demandada a primeira e segunda instâncias, contudo, a decisão pela negativa de acesso a informação foi mantida pelos mesmos fundamentos apresentados em sede singular.

1.4. Desta forma, a insatisfação do requerente com as decisões proferidas culminou com a interposição do presente recurso, movido, em 15 de julho de 2021, perante esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Segue fragmento da lei que imagino se aplique a esse caso:

LEI Nº 13.460/2017

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e

II - disponibilizado integralmente na internet.

1.5. Isto posto, adentrando-se a análise de mérito do presente caso, é possível observar que a entidade demandada não demonstrou em momento algum a adoção de qualquer providência no intuito de atender o pleito do requerente, pelo contrário, negou-lhe, desde o início, o direito de acesso à informação solicitada com base, unicamente, em interpretação própria e superficial da Lei de Acesso à Informação (LAI).

1.6. Ou seja, não obstante às manifestações da entidade demandada, entendemos que não ocorreu, **no pedido formulado**, o possível enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no inciso III do art. 14 do decreto que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ao contrário do aventado, o acesso à informação deveria ter sido providenciado, sendo certo que a coleta dos dados solicitados junto ao sistema e-SICRJ, no entendimento desta Ouvidoria, não demandaria a entidade demandada um trabalho desproporcional capaz de gerar-lhe considerável trabalho *adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dado*.

1.7. Isto posto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) da entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que, após reexame dos fatos, informou quanto a alteração de posicionamento da entidade demandada e, após, em relação ao encaminhamento de e-mail ao requerente contendo às informações solicitadas relacionadas a “motivação das negativas” do acesso à informação.

1.8. De todo o exposto, opinamos pela **perda de objeto** do presente recurso, haja vista a que parte da informação solicitada foi direcionada ao link da entidade demandada e a outra parte foi fornecida ao requerente pela entidade demandada, da seguinte forma:

(i) informando o link – <https://uenf.br/reitoria/transparencia/10-servico-de-informacao-ao-cidadao-sic> – no qual o requerente poderá consultar e extrair cópia dos relatórios quantitativo e qualitativo da entidade demandada, nos termos do §6º só art. 11 da Lei de Acesso à Informação – LAI, que dispõe:

§6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar; obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

(Grifei)

(ii) e, da planilha extraída do sistema e-SIC – Canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão, nos termos da LAI – com a “motivação da negativa” de cada pedidos de acesso à informação.

2. **PARECER**

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 19.843, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 20/07/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 20/07/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 20/07/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 20/07/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19737207** e o código CRC **F35A6461**.